

ALGUNS ASPECTOS SOBRE AS PESSOAS JURÍDICAS E A DESCONSIDERAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE

Samanta Félix RECHE¹

RESUMO: O seguinte artigo visa expor questões importantes não apenas para nosso ornamento, mas para toda sociedade discorrendo sobre as várias modalidades de pessoas jurídicas e a desconsideração da personalidade jurídica, tendo como base o estudo de diversos doutrinadores sobre o tema.

Palavras-chave: Pessoas Jurídicas. Desconsideração da personalidade jurídica

1 DAS PESSOAS JURIDICAS

Pessoas jurídicas são entes aos quais a lei empresta personalidade jurídica, capacitando-os a serem sujeitos de direitos e obrigações, sendo dotados de personalidade diferente dos indivíduos que as compõem (MALTINI, 2007).

Uma vez personificado, o ente passa ter existência jurídica, adquire personalidade e atua no mundo jurídico da mesma forma que as demais pessoas jurídicas, não podendo o ordenamento que o personificou ignorar essa nova realidade (KOURY, 1995 p.8).

Há diversas teorias que tentam explicar a natureza dessa entidade; Silvio Rodrigues (1999, p. 66).

Na teoria da ficção legal a personalidade jurídica decorre de uma ficção da lei, ao passo que a personalidade natural é uma criação da natureza. (SAVIGNY).

Na teoria da realidade objetiva as pessoas jurídicas são uma realidade sociológica, na qual possui vida própria e nasce por força da imposição social;

Na teoria da realidade técnica as pessoas jurídicas existem verdadeiramente, não configurando mera abstração de modo que sua personalidade é um expediente de ordem técnica atribuído pelo Direito;

Na teoria institucionalista há uma instituição que preexiste ao momento em que a pessoa jurídica nasce.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: samantareche@unitoledo.br

Na teoria instrumental ela existe como meio para realização de finalidades humanas. Não é possível conceber finalidades que sejam da própria pessoa jurídica. (Fernando Noronha)

O nosso ordenamento adota a teoria da realidade técnica, segundo o art. 45 do Código Civil.

Existem duas espécies de pessoas jurídicas: pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado.

1.1 Pessoas Jurídicas de Direito Público

As pessoas jurídicas de direito público podem ser divididas em pessoas de direito público interno, e pessoas de direito público externo, sendo a primeira agrupada em entes da administração direta e indireta e a segunda sendo os Estados estrangeiros, inclusive a Santa Sé e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público, inclusive os organismos internacionais como a ONU, a Unesco etc. Segundo o Art. 42 do Código Civil.

Os entes da administração direta são; a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Territórios.

Os entes da administração indireta são; as autarquias, inclusive as associações públicas e as entidades de caráter público, sendo estas as fundações públicas e as agências reguladoras.

1.2 Pessoas jurídicas de direito privado

As pessoas jurídicas de direito privado são divididas em corporações: reunião de pessoas através das pessoas jurídica para atingir um fim; e em fundações: tem como um fim que é externo, preconizado pelo instituidor.

Nas corporações temos associações; sociedades simples; sociedades empresárias; partidos políticos e entidades religiosas.

“As associações ou sociedades têm órgãos dominantes, as fundações, órgãos servientes, as primeiras fins internos e comuns, as segundas, fins externos e alheios.” (Monteiro, Curso de Direito Civil, p.106)

As associações são constituídas por meio de estatuto e apesar de não terem fins lucrativos elas podem ter lucro que será destinado a sua manutenção, seu estatuto teve conter requisitos obrigatórios contido no art. 54 do código civil.

Já as sociedades se originam através de um contrato social, e as fundações por meio de escritura pública ou testamento.

Existem fundações particulares e públicas, sendo esta caracterizada por um acervo de bens dotado de personalidade destinado a fins determinados por seu fundador.

As “organizações religiosas caracterizam-se pelo acordo de vontades entre pessoas, visando fins não econômicos, regra geral, de índoles assistencial, humanitária, espiritual e de solidariedade pelos membros”.(Campos, 2004)

Os “partidos políticos, sua natureza jurídica encontra-se com lastro em princípios com raízes volvidas a organização sócio - econômica do Estado, mediante a representatividade de seus institutos jurídicos na órbita de um direito preconcebido em favor de seus cidadãos.”(CAMPOS, 2004)

Segundo o art. 62 do CC a fundação somente poderá constituir-se para fins, religiosos; morais; culturais e assistenciais.

2 EXTINÇÃO DA PESSOA JURIDICA

Segundo Carlos Roberto Golçalves, podemos classificar as modalidades de extinção da personalidade jurídica da seguinte forma:

Convencional, é a que decorre de deliberação de seus membros, observando o quorum previsto no estatuto ou na legislação;

Legal, é a que tem ensejo quando da ocorrência de motivo previsto na lei;

Administrativa, é a que tem lugar quando as pessoas jurídicas dependem de aprovação ou autorização do poder público e praticam atos nocivos ou contrários aos seus objetivos;

Natural, é a que resulta da morte de seus membros, desde que não se tenha determinado que a pessoa jurídica terá continuidade com os herdeiros;

Judicial, é a que se verifica quando configurado um dos casos de dissolução previstos em lei ou no estatuto e a sociedade continua a existir, compelindo, pois, um dos sócios a se socorrer do Poder Judiciário.

3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Caso a pessoa jurídica tenha praticado algum ato ilícito por meio de seu representante a própria pessoa jurídica será responsabilizada pagando com seu patrimônio.

Mas na teoria da desconsideração da personalidade jurídica isso muda pois ela “exclui a pessoa jurídica a possibilidade de em nome da lei praticar-se abusos, fraudes, violações a Estatuto ou Contrato Social, etc..., tornando o sócio responsável e declarando sem efeito o ato contrário ao Ordenamento Jurídico” (ROCHA, 1999).

Esse desvio de função da pessoa jurídica traz a mente o negócio indireto definido por Garrigues: “é aquele em que as partes se propõem alcançar uma finalidade que não é típica, segundo a lei do negócio jurídico escolhido” (KOURNY, 1995)

A desconsideração da personalidade jurídica é um procedimento normal na common law onde há análise do problema concreto que conduz a um princípio específico, tendo uma difícil aplicação na romano germânica, que procura fixar um princípio único a todos os casos.

A doutrina de Rubens Requião teve o grande mérito de noticiar para o Brasil, a existência da Desconsideração da personalidade jurídica, através da conferência “Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica.”

Segundo ele é o meio pelo qual o judiciário deixa de tomar conhecimento da autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus integrantes, sempre que a mesma for utilizada como forma de praticar atos lesivos a terceiros.

Para analisar sua finalidade tomamos como base as palavras de João Casillo: “Não foi a pessoa jurídica que teve sua finalidade desvirtuada, não foi a

pessoa jurídica como ser que foi manipulada, mas, sim, o diretor, o gerente ou sócio que na sua atividade ligada à empresa, andou mal.”.

Temos que deixar claro a distinção entre despersonalização e desconsideração da personalidade jurídica.

“Na primeira, visa-se à anulação da personalidade jurídica, fazendo-se desaparecer a pessoa jurídica como sujeito autônomo por lhe faltarem condições de existência, como nos casos de invalidade do contrato social ou de dissolução de sociedades. Na segunda, o que se pretende é desconsiderar a forma da pessoa jurídica, no caso particular, sem negar sua personalidade de maneira geral.” (BRYANT, 1982 p.300).

3.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor

Apesar dos estudos sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica já ser de longa data ela começou a ser utilizada com mais força no Brasil a partir do novo código do consumidor de 1990.

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos do contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

O artigo 28 e seus parágrafos regulamentam o uso da desconsideração tendo em vista a proteção do consumidor e dando maior responsabilidade aos sócios.

Mas como podemos perceber no art. 28 o juiz poderá desconsiderar, sendo necessário a comprovação do prejuízo no consumidor com a ocorrência de um ou mais requisitos que configurem; abuso de direito; excesso de poder; infração da lei; fato ou ato ilícito; violação estatutária ou contratual; falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração, analisando o nexo causal entre o dano e o requisito.

Porém, não havendo a comprovação de dolo e nenhum dos atos ilícitos os sócios não responderão pelas dívidas da empresa.

Vemos que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica protege a sociedade contra as fraudes praticadas pelos sócios, sendo assim utilizada excepcionalmente para não inferiorizarmos a pessoa jurídica.

3.2 Desconsideração da personalidade jurídica no código civil

Depois da desconsideração da personalidade jurídica ser incluída com sucesso no Código do Consumidor, ela foi consagrada definitivamente em 2002 no Código Civil.

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

A partir deste artigo podemos verificar que utilizaremos a teoria da desconsideração quando houver desvio de finalidade ou confusão material, sendo a primeira se referindo as listadas no art. 28 do código do consumidor, e a segunda é que quando não for possível separar com precisão o patrimônio do ente coletivo com o do sócio.

Sendo atingido com a desconsideração da personalidade jurídica em seus bens particulares os administradores da pessoa jurídica ou seus sócios, deste modo generalizando a responsabilidade patrimonial alcançando qualquer membro de seu quadro associativo.

4 CONCLUSÃO

Vemos o quanto as pessoas jurídicas são importantes para sociedade, são uma base fundamental para as relações econômicas e até mesmo sociais, estando presente em diversas áreas do direito público e privado.

Ao adquirir personalidade jurídica ela adquire direitos e deveres assim como uma pessoa natural, mas apenas naquilo que lhe couber, existindo várias teorias que tentam encontrar a origem de sua natureza jurídica.

Quando uma pessoa jurídica pratica algum ato ilícito ela irá pagar com seu patrimônio o uso da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem mudado isso podendo tornar o sócio, associado ou administrador responsável pelo ato e pagando com seu patrimônio particular em casos excepcionais quando for provado que este for autor da prática ilegal.

Esta teoria acolhida no Brasil primeiramente no código de defesa do consumidor e desde de 2002 no código civil hoje protege o consumidor e tenta inibir práticas ilegais dentro da pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAMPOS, Paulo Antonio de Lara. **Comentários à parte geral do código civil (lei n. 10.406, de 10.1.2002)**. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004. 154 p.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. 11. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

KIST, Atades. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Leme : LED, 1999. 181 p.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 215 p.

MALTINI, Eliana Raposo. **Direito civil parte geral (perguntas e respostas)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 148 p.

PINTO, Eduardo Viana. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil**. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003. 127 p.

ROCHA, Antonio do Rego Monteiro. **Código de defesa do consumidor
desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 1999. 280 p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v.
1.

VADE Mecum. 9. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. 1846 p.